



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007173-04.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ILCA TEIXEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1007173-04.2022.8.26.0482

Comarca: 2ª Vara Cível - Presidente Prudente

Apelante: Ilca Teixeira Santos

Apelada: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 34.636

Apelação Cível. Ação de exibição de documentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Revogação da gratuidade judiciária na sentença. Análise incidental do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Recolhimento não realizado. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 82/87, que, em Ação de exibição de documentos, julgou extinta o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, Código de Processo Civil, e revogou a gratuidade da justiça deferida anteriormente à autora.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados por equidade em R\$

800,00.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 90/105), os quais foram rejeitados (fls. 106/108).

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 111/129).

Preliminarmente, requer lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual para esse ato específico. E que a revogação de sua gratuidade não merece prosperar, tendo em vista ser pobre na acepção jurídica, conforme farta documentação apresentada, e que nada foi juntado para justificar a revogação.

Defende que o requerimento administrativo foi encaminhado à ré por correio, pela modalidade de carta com aviso de recebimento (AR), conforme demonstrado a fls. 10/11, a qual foi assinada e carimbada pelo Sr. Vanildo Leão, responsável pelo departamento de malotes.

Destaca que a ré permaneceu inerte, motivo pelo qual precisou buscar o judiciário.

Afirma que, com relação ao pagamento de taxas para a exibição dos contratos, reitera que não foi possível efetuar, tendo em vista que a ré, mesmo após receber a notificação extrajudicial, não se manifestou perante o requerimento administrativo realizado, e que, dessa forma, não haveria como saber o valor a ser pago, mas que não se omitiu de tal pagamento.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença, para reconhecer

a validade do requerimento administrativo enviado à ré e, consequentemente, seu interesse de agir, bem como para isentá-la do pagamento das custas e despesas processuais e condenar a ré a tal pagamento.

Em contrarrazões, a apelada aduz falta de dialeticidade ao recurso, e postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença.

Pelo despacho de fl. 146, foi determinado que a apelante apresentasse documentação complementar comprobatória da hipossuficiência alegada. Contudo, ela ficou-se inerte (fl.150).

Houve análise do pedido incidental de justiça gratuita, que restou indeferido (fls.151/157).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto.

No caso, interposta a apelação pela autora (fls. 111/129), ela reiterou o pedido pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, anteriormente concedido e revogado na r. sentença, a qual foi analisada incidentalmente, nos termos do artigo 101, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Este Relator, em voto que fora acompanhado pelos integrantes da E. Turma Julgadora, no v. acórdão de fls. 151/157, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 5 dias à apelante para a devida

regularização do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24.02.2025, conforme certidão de fl.158.

Contudo, ela deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 159).

Desta maneira, ante o não atendimento da ordem exarada no v. acórdão, consumou-se, de forma irremediável, a deserção desta apelação cível.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Seguro de vida. Ação de cobrança referente à garantia de invalidez permanente total por doença. Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pelo autor, com pleito de concessão de justiça gratuita. Benesse que foi indeferida. Apelante que, mesmo intimado, não procedeu ao recolhimento do preparo, o que implica na falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1057519-69.2017.8.26.011, E. 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. em 10/12/2020).

“Cobrança - Ação fundada em contrato de empréstimo de capital de giro para pagamento de valor certo em parcelas fixas julgada procedente. Apelo dos réus. Pedido de justiça gratuita ou de diferimento do pagamento do preparo que restou indeferido por decisão irrecorrida, decorrendo *in albis* igualmente o prazo para recolhimento do preparo, conforme

certificado nos autos. Deserção. Inteligência do art. 1.007, do CPC. - Recurso Não Conhecido.” (Apelação Cível nº 1000391-19.2020.8.26.0007, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 14/12/2020).

“Apelação – Embargos de terceiro – Justiça gratuita e o diferimento da taxa judiciária indeferidas por decisão monocrática da relatoria – Determinação de recolhimento do preparo, pena de deserção – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1002692-38.2020.8.26.0071, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 10/12/2020).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, com majoração da verba honorária para R\$900,00 (artigo 85, §11, do CPC).

Hélio Nogueira
Relator